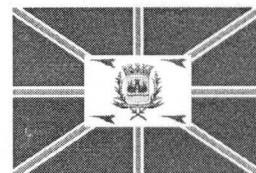




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº ..... 57 ..... / 2022.

“Estabelece o Piso Salarial dos Profissionais do Ensino Básico da Rede Pública Municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2022, em cumprimento as disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e concede reajuste no vencimento dos cargos de Diretor de Centro de Educação Municipal, Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil e de Vice-Diretor, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, a que se refere o caput, é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput deste artigo, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

§ 3º Os vencimentos básicos de que trata esta Lei serão reajustados, considerando os valores já incorporados nos respectivos vencimentos decorrentes da aplicação da Lei nº 6.449, de 8 de outubro de 2021, que promoveu a revisão dos salários e vencimentos no ano de 2021.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

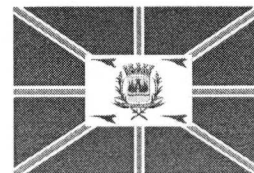
Art. 3º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei, calculado sobre a jornada mensal de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), calculado proporcionalmente, em relação a sua jornada de trabalho, para um limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 1º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades educacionais públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores exclusivamente em atividade de docência.

Art. 8º O anexo VI da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO VI – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (RECRUTAMENTO RESTRITO)”

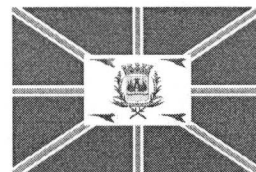
| DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO                                                                                   | REQUISITO PARA PROVIMENTO                                              | FORMA DE RECRUTAMENTO                                                       | QUANTITATIVO | VENCIMENTO BASE MENSAL (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|------------------------------|
| Diretor de Centro de Educação Municipal I, com até 200 (duzentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais                       | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação | Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino | 07           | 6.100,00                     |
| Diretor de Centro de Educação Municipal II, ente 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação | Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino | 05           | 6.400,00                     |
| Diretor de Centro de Educação Municipal III, acima de 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais                  | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação | Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino | 04           | 6.700,00                     |
| Vice-Diretor 24 horas semanais                                                                                                 | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação | Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino | 25           | 2.000,00                     |
| Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil 40 horas semanais                                                             | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação | Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino | 20           | 6.100,00                     |

...”



## **PREFEITURA DE ARAGUARI**

### **GABINETE DO PREFEITO**



Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei na remuneração dos servidores beneficiados, com relação a adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão computados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. As diferenças salariais decorrentes da adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, retroativas a 1º de janeiro de 2022, poderão ser pagas, parceladamente ou de 1 (uma) só vez, ainda no exercício financeiro de 2022.

Art. 10. Para atender as despesas com a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas de outras leis ordinárias ou complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de abril de 2022.

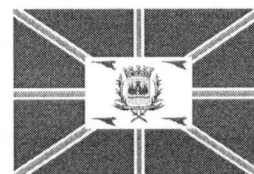
Renate Carvalho Fernandes  
Prefeito

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues  
Secretário de Administração

Gilmar Gonçalves Chaves  
Secretário de Educação



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Estabelece o Piso Salarial dos Profissionais do Ensino Básico da Rede Pública Municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2022, em cumprimento as disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e concede reajuste no vencimento dos cargos de Diretor de Centro de Educação Municipal, Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil e de Vice-Diretor, dando outras providências.”

O Ministério da Educação (MEC) anunciou que o piso salarial dos professores passa a ser de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022.

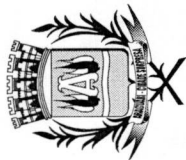
As diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Lei, retroativas a 1º de janeiro de 2022, poderão ser pagas, parceladamente ou de 1 (uma) só vez, ainda no exercício financeiro de 2022.

O Projeto de Lei em referência prevê ainda o reajuste do vencimento base dos cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito, dentre os servidores efetivos do Sistema Municipal, de Diretor de Centro de Educação Municipal, Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil e de Vice-Diretor.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

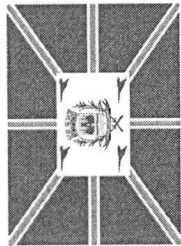
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,  
em 18 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito



# PREFEITURA DE ARAGUARI

## GABINETE DO PREFEITO



### ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

| DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO                                    | REQUISITOS PARA PROVIMENTO                                                                                                      | FORMA DE RECRUTAMENTO                                                                                                  | SALÁRIO/VENCIMENTO BASE R\$ |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Inspetor Escolar<br>24 h semanais                                     | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.              | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Supervisor Escolar I<br>24 h semanais                                 | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.     | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Supervisor Escolar II<br>24 h semanais                                | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.     | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Supervisor Escolar III<br>24 h semanais                               | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.     | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Orientador Educacional I<br>24 h semanais                             | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.   | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Orientador Educacional II<br>24 h semanais                            | Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional. | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Orientador Educacional III<br>24 h semanais                           | Instrução: nível superior e habilitação em orientação educacional.                                                              | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 2.563,20 mensal             |
| Professor I<br>24 h semanais                                          | Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *                                                                 | * Permitido apenas para os profissionais do magistério concursados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04. | 21,36 hora/aula             |
| Professor I - A<br>24 h semanais                                      | Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.                 | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 21,36 hora/aula             |
| Professor II<br>24 h semanais                                         | Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.              | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 21,36 hora/aula             |
| Professor de Educação Especial<br>24 h semanais                       | Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.      | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 21,36 hora/aula             |
| Professor de Ensino Profissionalizante<br>24 h semanais               | Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.                                                           | Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.                                                            | 21,36 hora/aula             |
| Recreadora<br>40 horas semanais                                       | Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *                                                                 | Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.                                                             | 3.845,63 mensal             |
| Secretário Escolar<br>30 horas semanais                               | Instrução: nível médio.                                                                                                         | Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.                                                             | 2.884,66 mensal             |
| Coordenador Educacional de Criança e Adolescente<br>40 horas semanais | Instrução: formação em pedagogia                                                                                                | Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.                                                             | 3.845,63 mensal             |

*[Handwritten signature]*

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA  
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da  
LC 101/2000 – LRF) – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

**Reajuste do Piso Nacional dos profissionais do magistério.**

**I) PREMISSA**

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de reajuste do piso do magistério.

| Política Pública / Secretaria  | Nº Geral de Cargos | Total de Gastos Mensais (R\$) | Total dos Gastos Anuais 2022 (12 m) (R\$) |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------------------------------|
| Reajuste do Piso do Magistério | 916                | 1.039.686,11                  | 12.476.233,32                             |
| <b>Total</b>                   |                    |                               | <b>12.476.233,32</b>                      |

**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**a) GASTOS MENSAIS COM O REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO.**

R\$ 1,00

| Nº de Cargos / Empregos | Total de proventos | 13º (1/12 Avos) | Encargos Patronais 22% | 1/3 de Férias (1/12 Avos) | Total dos Gastos    |
|-------------------------|--------------------|-----------------|------------------------|---------------------------|---------------------|
| 916                     | 781.066,37         | 65.088,86       | 171.834,60             | 21.696,28                 | 1.039.686,11        |
| <b>Total</b>            |                    |                 |                        |                           | <b>1.039.686,11</b> |

**Memória de Cálculo:**

- Encargos Patronais = 171.834,60

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias =  $781.066,37 / 3 / 12 = 21.696,28$



**b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO E CARGOS**

R\$1,00

| Evento                   | Gasto Mensal | Gastos em 2022 | Gastos em 2023 | Gastos em 2024 |
|--------------------------|--------------|----------------|----------------|----------------|
| Reajuste Piso Magistério | 1.039.686,11 | 12.476.233,32  | 12.975.282,65  | 13.572.145,65  |

**Memória de Cálculo:****Exercício de 2022** = 1.039.686,11 x 12 meses = 12.476.233,32**Exercício de 2023** = 1.039.686,11 x 12 meses x 4,00% = 12.975.282,65**Exercício de 2024** = 1.081.273,55 x 12 meses x 4,60% = 13.572.145,65**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

| ESPECIFICAÇÃO                                           | EXERCÍCIOS     |                |                |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|                                                         | 2022           | 2023           | 2024           |
| 1. Superávit Financeiro exercício anterior <sup>1</sup> | 256.213,20     | 269.023,86     | 282.475,05     |
| 2. Receita Prevista <sup>2</sup>                        | 399.350.625,00 | 419.349.656,25 | 440.317.139,07 |
| 3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)                   | 399.606.838,20 | 419.618.680,11 | 440.599.614,12 |
| 4. Reajuste Piso Educação                               | 12.476.233,32  | 12.975.282,65  | 13.572.145,65  |
| <b>5. Impacto Orçamentário ( 4 / 2 )</b>                | <b>3,12%</b>   | <b>3,09%</b>   | <b>3,08%</b>   |
| <b>6. Impacto Financeiro ( 4 / 3 )</b>                  | <b>3,12%</b>   | <b>3,09%</b>   | <b>3,08%</b>   |

<sup>1</sup>Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;<sup>2</sup>Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;**Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:****2022** = Superávit Financeiro do exercício de 2022 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (**R\$ 256.213,20**);**2023** = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 (**R\$ 269.023,86**)**2024** = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2024 (**R\$282.475,05**)

**d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;**

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

**e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;**

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

**De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF**

**Realizadas até o mês de**  
**dezembro de 2021<sup>3</sup>**

R\$1,00

|                                                                            |                       |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Receita Corrente Líquida do Município<sup>4</sup></b>                   | <b>438.769.269,55</b> |
| <b>Despesas Total com Pessoal<sup>5</sup></b>                              | <b>183.170.681,99</b> |
| <b>Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF</b> | <b>51,30%</b>         |
| <b>Percentual Realizado</b>                                                | <b>41,75%</b>         |

<sup>3</sup>. Refere-se ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021: Data Base: 31/12/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 13 de abril de 2022.

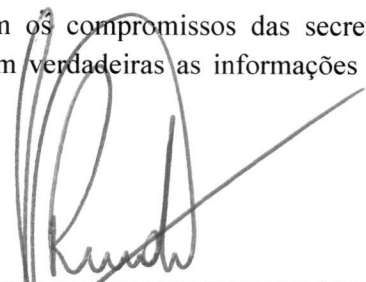
  
**GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO**

**Contador Geral do Município**

  
**THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA**

**Secretário Municipal de Fazenda**

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



**RENATO CARVALHO FERNANDES**

**Chefe do Poder Executivo**

**DECLARAÇÃO**

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 13 de abril de 2022.



**DICKSON DOS SANTOS GOMES**

**Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação**



**MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES**

**Secretário Municipal de Administração**



**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA  
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da  
LC 101/2000 – LRF) – REAJUSTE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS  
MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

**Reajuste salarial dos Diretores e Vice-Diretores da Rede Educacional Municipal.**

**I) PREMISSA**

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de reajuste salarial.

| Política Pública / Secretaria | Nº Geral de Cargos | Total de Gastos Mensais (R\$) | Total dos Gastos Anuais 2022 (9 m) (R\$) |
|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|------------------------------------------|
| Reajuste salarial             | 36                 | 108.511,23                    | 976.601,07                               |
| <b>Total</b>                  |                    |                               | <b>976.601,07</b>                        |

**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**a) GASTOS MENSAIS COM O REAJUSTE SALARIAL.**

R\$ 1,00

| Nº de Cargos / Empregos | Total de proventos | 13º (1/12 Avos) | Encargos Patronais 22% | 1/3 de Férias (1/12 Avos) | Total dos Gastos  |
|-------------------------|--------------------|-----------------|------------------------|---------------------------|-------------------|
| 36                      | 81.519,30          | 6.793,27        | 17.934,24              | 2.264,42                  | 108.511,23        |
| <b>Total</b>            |                    |                 |                        |                           | <b>108.511,23</b> |

**Memória de Cálculo:**

- Encargos Patronais = 17.934,24

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias =  $81.519,30 / 3 / 12 = 2.264,42$



**b) GASTOS ANUAIS COM O REAJUSTE SALARIAL**

R\$1,00

| Evento            | Gasto Mensal | Gastos em 2022 | Gastos em 2023 | Gastos em 2024 |
|-------------------|--------------|----------------|----------------|----------------|
| Reajuste Salarial | 108.511,23   | 976.601,07     | 1.354.220,15   | 1.416.514,27   |

**Memória de Cálculo:**

**Exercício de 2022** = 108.511,23 x 9 meses = 976.601,07

**Exercício de 2023** = 108.511,23 x 12 meses x 4,00% = 1.354.220,15

**Exercício de 2024** = 112.851,67 x 12 meses x 4,60% = 1.416.514,27

**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

| ESPECIFICAÇÃO                                           | EXERCÍCIOS     |                |                |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|                                                         | 2022           | 2023           | 2024           |
| 1. Superávit Financeiro exercício anterior <sup>1</sup> | 256.213,20     | 269.023,86     | 282.475,05     |
| 2. Receita Prevista <sup>2</sup>                        | 399.350.625,00 | 419.349.656,25 | 440.317.139,07 |
| 3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)                   | 399.606.838,20 | 419.618.680,11 | 440.599.614,12 |
| 4. Reajuste Salarial                                    | 976.601,07     | 1.354.220,15   | 1.416.514,27   |
| <b>5. Impacto Orçamentário ( 4 / 2 )</b>                | <b>0,24%</b>   | <b>0,32%</b>   | <b>0,32%</b>   |
| <b>6. Impacto Financeiro ( 4 / 3 )</b>                  | <b>0,24%</b>   | <b>0,32%</b>   | <b>0,32%</b>   |

<sup>1</sup>Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;

<sup>2</sup>Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;

**Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:**

**2022** = Superávit Financeiro do exercício de 2022 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (**R\$ 256.213,20**);

**2023** = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2023 (**R\$ 269.023,86**)

**2024** = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2024 (**R\$282.475,05**)

**d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;**

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

**e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;**

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

**De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF**

**Realizadas até o mês de**  
**dezembro de 2021<sup>3</sup>**

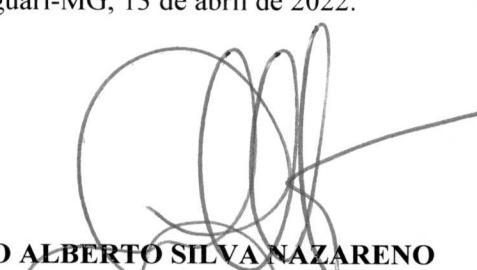
R\$1,00

|                                                                     |                |
|---------------------------------------------------------------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida do Município <sup>4</sup>                  | 438.769.269,55 |
| Despesas Total com Pessoal <sup>5</sup>                             | 183.170.681,99 |
| Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF | 51,30%         |
| Percentual Realizado                                                | 41,75%         |

<sup>3</sup>. Refere-se ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021: Data Base: 31/12/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 13 de abril de 2022.

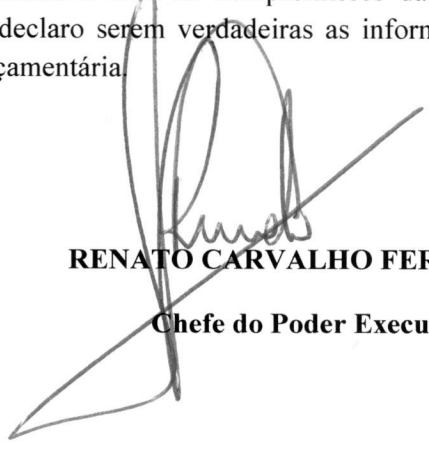
  
GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

  
THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



**RENATO CARVALHO FERNANDES**

**Chefe do Poder Executivo**

**DECLARAÇÃO**

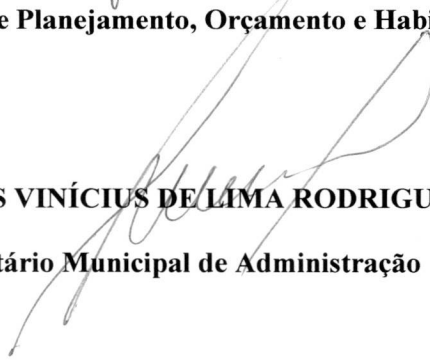
Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 13 de abril de 2022.



**DICKSON DOS SANTOS GOMES**

**Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação**



**MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES**

**Secretário Municipal de Administração**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

## LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º~~ Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção;

IX - cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

**Art. 3º** O elenco de empregos públicos do magistério e da educação e suas classes correlatas de enquadramento para fins de promoção, estão ordenadas no anexo IV desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º** Os empregos públicos e cargos classificam-se em cargos de provimento em emprego público e cargos de provimento em comissão ou de confiança.

**Art. 5º** Os cargos de provimento em emprego público do magistério municipal e os cargos de provimento em comissão ou de confiança, constantes dos anexos I e VI desta Lei Complementar, serão providos respectivamente:

I - por contratação, precedida de aprovação em concurso público, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - nomeação em comissão, para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

§ 1º O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal de três (3) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma desta Lei Complementar, podendo ser exonerado neste período, se não obtiver grau mínimo para confirmação no emprego público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura do magistério público municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar, acompanhados dos seus valores pecuniários.

§ 3º A mudança de carreira do magistério municipal ou de nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade temporária do serviço, a critério da Secretária Municipal de Educação.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

**Art. 6º** ~~Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através da avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.~~

**Art. 6º** Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, mediante a avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 1º ~~A promoção se processará automaticamente.~~

§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que o servidor apresentar ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 7º** ~~Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.~~

**Art. 7º** Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao novo anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação de merecimento, de que trata a Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, cujo certificado será expedido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, não constituindo obstáculo para a concessão da promoção de que trata o anexo IV, mencionado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 8º** A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual que será aplicado sobre seu salário-vencimento anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe, para se efetuar o cálculo sobre o salário-vencimento que for enquadrado no anexo V desta Lei Complementar, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público e/ou cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação a este de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O salário dos empregos e cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

~~§ 2º O servidor terá, a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de cinco (5) quinquênios.~~

§ 2º O servidor terá a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de seis (6) quinquênios, para atender o critério legal de aposentadoria que exige a conjugação de tempo de serviço/contribuição e idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º O servidor público que exercer, cumulativamente, mais de um emprego público, terá direito ao adicional sobre os dois (2) vencimentos.

**Art. 10** Remuneração é o salário do emprego público e do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**Art. 11** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - A revisão geral dos vencimentos de que trata o caput deste artigo, acontecerá na mesma data em que ocorrer a revisão dos demais servidores de que trata o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta, levando-se sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguaí. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 12** Os vencimentos dos empregos públicos e cargos do magistério municipal serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

## CAPÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 13** Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 14** O empregado público que for designado para exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pelo vencimento do seu emprego público, ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

**Art. 15** Os cargos de provimento em comissão necessários a estrutura administrativa do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 16** O empregado público, detentor do cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas do salário a que tivesse direito ao tempo correspondente, ficando autorizado o pagamento de 13º salário e férias mais um terço (1/3), aos funcionários detentores de cargo em comissão.

**Art. 17** Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 18** Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de ~~coordenador de creche~~ Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar. (Cargo transformado pela Lei nº 6006/2018)

## CAPÍTULO VI

### DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

## CAPÍTULO VI

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 19** ~~São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.~~

**Art. 19** São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

**Art. 20** A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e o ensino profissionalizante.

**Art. 21** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor I, o professor que leciona nas salas do Pré-escolar e nas salas de 1ª a 4ª série do ensino fundamental do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de Educação Especial, o professor que leciona na Escola de Educação Especial destinada aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais do Município. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

**Art. 22** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

**Art. 23** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série do ensino médio do Município.

**Art. 24** Constitui requisito para ingresso no Plano de Carreira e Salários, a formação:

~~I - para o cargo de Professor I, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em curso normal médio;~~

I - para cargo de professor I A, em nível superior, em cursos de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outras áreas de licenciatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

II - para o cargo de Professor II, em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área do conhecimento específico do currículo, nos termos da legislação vigente;

III - para os cargos de Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar, em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e especialização na área de atuação;

IV - para o cargo de Professor de Educação Especial, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima o normal em nível médio;

V - para o cargo de Professor de Ensino Profissionalizante em nível superior ou em nível técnico na área de atuação exigida pelo curso profissional;

VI - para o cargo de recreadora, em nível médio, no curso de magistério ou normal.

§ 1º Em atendimento à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, fica proibida a participação em concurso público ou a contratação de profissionais do magistério, que, possuam como formação única, o curso normal de ensino médio e/ou que possuam licenciatura curta, conforme legislação vigente.

~~§ 2º Os professores de 1ª a 4ª séries que possuam o magistério superior, ou o curso normal em nível de 2º grau mais curso superior na área de licenciatura plena acrescido de especialização em pedagogia ou em educação, serão enquadrados na segunda letra da tabela de promoção constante do anexo IV desta Lei Complementar.~~

§ 2º Os professores I A serão enquadrados na tabela de promoção constante do novo anexo IV desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos constantes do aludido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

## CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25** A jornada de trabalho do empregado do magistério municipal poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

§ 1º A jornada de trabalho do professor docente na educação infantil, nos ciclos/anos iniciais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor;

II - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;

§ 2º A jornada de trabalho do professor docente nos ciclos/anos finais do ensino fundamental e ensino médio será de até vinte e quatro (24) horas semanais, das quais quatro (4) horas serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas a critério da administração da escola;

II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

§ 3º A jornada de trabalho do supervisor e do orientador será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola.

§ 4º A jornada de trabalho do inspetor será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola, com dobra se houver necessidade.

§ 5º A jornada de trabalho do Vice-Diretor de escola será de cento e vinte (120) horas mensais, sendo o turno de acordo com a necessidade do estabelecimento.

§ 6º A jornada de trabalho do Diretor de escola será de duzentas e vinte (220) horas mensais, de acordo com a necessidade do estabelecimento e da tipologia da escola.

§ 7º A jornada de trabalho do professor docente na educação especial, nos ciclos/anos iniciais e finais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;

II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

**Art. 25** A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I - 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II - 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho, incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de

professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2019)

**Art. 25-A** A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o caput deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

~~**Art. 26** Fica estabelecido a quantidade de horas/aula para composição do emprego público na área de educação, conforme a seguir:~~

~~I - para os professores de: pré-escolar, 1ª a 4ª série do ensino fundamental e os de educação especial, o emprego público terá a quantidade de cento e vinte (120) horas mensais, sendo quatro (4) horas diárias em sala de aula;~~

~~II - para os professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, 1ª a 3ª séries do ensino médio e ensino profissionalizante, o emprego público terá a quantidade de até vinte (20) horas/aula semanais, tendo cada hora/aula a duração de cinquenta (50) minutos;~~

~~III - para as recreadoras e coordenadoras das creches municipais, o emprego público terá uma jornada de duzentas e vinte (220) horas mensais;~~

~~IV - para o secretário escolar a jornada será de trinta (30) horas semanais.~~

~~Parágrafo Único - Será resguardado o direito a vinte e quatro (24) horas/aula semanais aos professores concursados para o cumprimento desta carga horária, assumida no ato da nomeação.~~

**Art. 26** A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;

b) professor que cumpra jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;

V - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VI - requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2019)

## CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

**Art. 27** É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos II, XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois empregos públicos de professor;

II - a de um emprego público de professor com outro técnico ou científico.

**Art. 28** O professor que não acumular outro emprego público e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá afastar-se temporariamente enquanto estiver empossado no cargo em comissão e optar por uma das remunerações.

**Art. 29** O professor que acumular dois empregos públicos de professor e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá:

I - afastar-se temporariamente de um dos empregos públicos de professor enquanto estiver empossado no cargo em comissão de Vice-Diretor;

II - optar pelas remunerações:

a) de um dos empregos públicos de professor mais a do cargo em comissão de Vice-Diretor, ou;

b) dos dois empregos públicos de professor.

**Art. 30** O número de empregos públicos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no final de cada ano letivo.

## CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

**Art. 31** Além do vencimento, o titular de emprego público fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício em escola com sede na zona rural;

II - pó de giz.

III - pelo exercício em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 1º A gratificação disposta no inciso I deste artigo corresponderá a quinze por cento (15%) do salário - base.

§ 2º A gratificação disposta no inciso II deste artigo, será devida ao professor em efetivo exercício em sala de aula e corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário-base.

§ 3º A gratificação disposta no inciso III deste artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 4º Ao professor que estiver fora da sala de aula, mas atuando em funções docentes como as de apoio, eventual, biblioteca e vicedireção fica assegurada a gratificação de vinte por cento (20%) sobre o salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

## CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

**Art. 32** O período de férias anuais do profissional do magistério será de:

I - trinta (30) dias de férias mais quinze (15) dias de recesso por ano, para titular de emprego público de professor em exercício de classe nas unidades escolares, distribuídos nos períodos de férias e recessos escolares, conforme o interesse da escola;

II - trinta (30) dias por ano, para os demais funcionários do magistério.

§ 1º As férias do titular de emprego público em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de

férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias das recreadoras será de trinta (30) dias por ano e serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de forma a atender as necessidades das instituições.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 33~~ Os profissionais do magistério, que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, conforme legislação vigente, não terão direito à promoção definida nesta Lei Complementar.

**Art. 33** Os profissionais do magistério (professores IA-1), que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, terão direito à promoção referente a letra "B" do novo anexo IV, desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 34** A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público de suas funções, sem remuneração, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas.

~~§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio e promoção.~~

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), FGTS, quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do Secretário Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos.~~

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do secretário municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, desde que o servidor não esteja em período de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 4º O professor que optar por se qualificar em nível de mestrado e/ou doutorado, permanecendo em sala de aula, terá direito a afastar-se de vinte por cento (20%) de sua carga horária mensal, ou seja, vinte e quatro (24) horas/aula, sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas pertinentes ao cargo, tais como contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento do décimo terceiro salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS e promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~Art. 35~~ Os anexos I, II, III, IV, V e VI, integram a presente Lei Complementar.

**Art. 35** Integram doravante a presente Lei Complementar os seus novos anexos I, II, III, IV, V e VI, com as alterações constantes dos mesmos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

## CAPÍTULO XII

**Art. 36** Em virtude do aumento médio da folha de pagamento com a implantação do Plano de Carreira e Salários, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo, ficando ainda autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar dotações do mesmo orçamento, valendo para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

~~**Art. 37** A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após quatro (4) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 37** A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após dois (2) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2006)~~

~~Parágrafo Único - A revisão será feita nos seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no "caput" deste artigo.~~

**Art. 37** Em sendo necessária a revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada na mesma data em que ocorrer a revisão do Plano de Empregos Públicos e Carreiras dos demais servidores da Administração Direta, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 38** Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor I:

I - professor de 2º Grau Magistério Normal;

II - professor de 1º Grau;

III - professor de 1º Grau Incompleto;

IV - professor de 2º Grau;

V - professor Pedagogia Especialização;

VI - professor Pedagogia;

VII - professor superior incompleto;

VIII - professor superior.

**Art. 39** Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor II:

I - professor de educação física do ensino fundamental;

II - professor de história do ensino fundamental;

III - professor de história do ensino médio;

IV - professor de matemática do ensino fundamental;

V - professor de matemática do ensino médio;

VI - professor de português do ensino fundamental;

VII - professor de português do ensino médio;

VIII - professor de inglês do ensino fundamental;

IX - professor de inglês do ensino médio;

X - professor de educação artística do ensino fundamental;

XI - professor de educação artística do ensino médio;

XII - professor de ciências do ensino fundamental;

XIII - professor de ensino religioso do ensino fundamental;

XIV - professor de filosofia do ensino médio;

XV - professor de física do ensino médio;

XVI - professor de química do ensino médio;

XVII - professor de sociologia do ensino médio;

XVIII - professor de biologia do ensino médio;

XIX - professor de geografia do ensino fundamental;

XX - professor de geografia do ensino médio.

Parágrafo Único - Considera-se integrada às nomenclaturas dos empregos públicos doravante adotadas, a habilitação respectiva do professor anterior às alterações ocorridas.

**Art. 40** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.486, de 10 de julho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2004.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Maria Elionora de Oliveira Scalia

Secretária de Educação

Ubaldo Rodrigues do Nascimento

Secretário Interino de Administração e Governo

~~ANEXO I~~

~~DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL~~

| DESCRIÇÃO DO   | REQUISITO PARA                        | FORMA DE RECRUTAMENTO        | PROVIMENTO         |
|----------------|---------------------------------------|------------------------------|--------------------|
| CARGO EM       | PROVIMENTO                            |                              | INICIAL SALÁRIO    |
| COMISSÃO       |                                       |                              | BASE               |
| DIRETOR        | I Instrução: nível                    | Externo: mediante            | R\$ 948,00 mensais |
| 8 h diárias    | superior, área de nomeação            | através de para os diretores |                    |
|                | pedagogia ou da decreto do poder      | que atuam em                 |                    |
|                | educação.                             | executivo municipal.         | escolas de até     |
|                |                                       |                              | 200 alunos.        |
| DIRETOR        | II Instrução: nível                   | Externo: mediante            | R\$1.200,00        |
| 8 h diárias    | superior, área de nomeação            | através de mensais para os   |                    |
|                | pedagogia ou da decreto do poder      | diretores que                |                    |
|                | educação.                             | executivo municipal.         | atuam em escolas   |
|                |                                       |                              | de 201 a 500       |
|                |                                       |                              | alunos.            |
| DIRETOR        | III Instrução: nível                  | Externo: mediante            | R\$1.444,52        |
| 8 h diárias    | superior, área de nomeação            | através de mensais para os   |                    |
|                | pedagogia ou da decreto do poder      | diretores que                |                    |
|                | educação.                             | executivo municipal.         | atuam em escolas   |
|                |                                       |                              | com mais de 501    |
|                |                                       |                              | alunos.            |
| VICE DIRETOR   | Instrução: nível                      | Externo: mediante            | R\$ 528,00         |
| 120 h mensais  | superior, área de nomeação            | através de mensais.          |                    |
|                | pedagogia ou da decreto do poder      |                              |                    |
|                | educação.                             | executivo municipal.         |                    |
| COORDENADOR DE | Instrução: nível                      | Externo: mediante            | R\$ 591,00         |
| CRECHE         | superior. Experiência: nomeação       | através de mensais.          |                    |
| 120 h mensais  | possuir graduação em Decreto do poder |                              |                    |
|                | pedagogia.                            | executivo municipal.         |                    |

#### ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

| DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO                                     | REQUISITO PARA PROVIMENTO                                                                  | FORMA DE RECRUTAMENTO                                                                 | PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE                                                        |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| DIRETOR I 8 h diárias                                              | Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.                                  | Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal. | R\$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.          |
| DIRETOR II 8 h diárias                                             | Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.                                  | Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal. | R\$1.440,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.        |
| DIRETOR III 8 h diárias                                            | Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.                                  | Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal. | R\$1.733,40 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.     |
| VICE-DIRETOR 4 h diárias                                           | Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.                                  | Interno: mediante nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.           | R\$ 700,00 mensais.                                                                    |
| COORDENADOR DE CRECHE 8 h diárias                                  | Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia ou normal superior. | Interno: mediante nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.           | R\$ 700,00 mensais.                                                                    |
| (Excluído pela Lei nº 6006/2018)                                   |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI)            | Instrução: Nível Superior. Experiência: graduação em pedagogia ou normal superior          | Interno, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo                        | 1.117,67                                                                               |
| (Redação acrescida pela Lei nº 6006/2018)                          |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Diretor de Centro Municipal I 40 horas semanais                    | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação                     | Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino              | 3.500,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar de até 200 alunos         |
| (Redação acrescida pela Lei nº 624/2018)                           |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Diretor de Centro Municipal II 40 horas semanais                   | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação                     | Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino              | 3.800,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar de até 201 até 500 alunos |
| (Redação acrescida pela Lei nº 624/2018)                           |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Diretor de Centro Municipal III 40 horas semanais                  | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação                     | Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino              | 4.100,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar com mais de 501 alunos    |
| (Redação acrescida pela Lei nº 624/2018)                           |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Vice-Diretor 24 horas semanais                                     | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação                     | Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino              | 2.000,00 mensais                                                                       |
| (Redação acrescida pela Lei nº 624/2018)                           |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |
| Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil 40 horas semanais | Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação                     | Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino              | 3.500,00 mensais                                                                       |
| (Redação acrescida pela Lei nº 624/2018)                           |                                                                                            |                                                                                       |                                                                                        |

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) A eleição dos (as) diretores (as) escolares será por via direta, com a participação dos professores e funcionários das escolas, dos pais de alunos e dos alunos com idade igual ou superior a dezesesseis (16) anos.
- 2) Serão eleitos os (as) diretores (as) que alcançarem o maior número de votos no estabelecimento de ensino em que

concorrer à eleição.

3) A eleição constante deste anexo VI só será realizada à partir de janeiro de 2009, ficando garantida aos (às) atuais titulares do cargo de diretores (as) escolares sua permanência até o término deste mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/02/2020*

## LEI Nº 6.449, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021.

**"Fixa, para o exercício de 2021, o percentual de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, e para servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 41, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dando outras providências."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aplicado no exercício de 2021, aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, e para servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, o percentual a título de revisão geral no total de 9,30% (nove vírgula trinta por cento), considerando os seguintes índices:

I - período com a data inicial de 04/2019 e a data final de 03/2020, equivalente a 3,30% (três vírgula trinta por cento);

II - período com a data inicial de 04/2020 e a data final de 03/2021, equivalente a 6,0% (seis por cento).

Parágrafo único. Os índices utilizados para revisão refletem a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda nos períodos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

**Art. 3º** Aplica-se o índice acumulado de reposição da inflação de acordo com o percentual previsto no caput do art. 1º, desta Lei, as seguintes parcelas de natureza salarial:

I - aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

II - no adicional de plantão instituído pelo art. 109, e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

III - a gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

IV - as gratificações pessoais, apostilamentos, bem como aos adicionais e outras vantagens pessoais incorporadas à remuneração dos servidores por força de lei ou de decisão administrativa;

V - ao abono criado pela Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.733, de 25 de abril de 2016.

**Art. 4º** O percentual de revisão geral no total de 9,30% (nove vírgula trinta por cento) de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, será aplicado a título de antecipação do reajuste do piso salarial de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos vencimentos e salários básicos dos servidores do Sistema Municipal de Ensino, beneficiados com o piso salarial da categoria de servidores da educação, e será oportunamente deduzido do percentual futuro de reajuste do piso salarial da categoria no ano de 2022.

Parágrafo único. Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo em janeiro de 2021;

II - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em razão do piso salarial profissional nacional fixado nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que introduziu alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e de lei municipal específica.

**Art. 5º** Os incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 6.393, de 19 de julho de 2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º..

I - valor global: R\$ 1.827.266,65 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0010026-21.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores, divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada servidor beneficiado;

II - valor global: R\$ 2.019.486,96 (dois milhões dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0010992-74.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada servidor beneficiado;

III - valor global: R\$ 1.961.796,23 (um milhão novecentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0011039-48.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais), para cada servidor beneficiado.

.."

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2021, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 6.393, de 19 de julho de 2021, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de outubro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues  
Secretário de Administração

Claudia Eliane Barbosa de Melo  
Superintendente da S.A.E.

Diogo Machado Cunha e Sousa  
Presidente da FAEC

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/10/2021*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(STF - ADI: 4167 DF 0006515-41.2008.0.01.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2013)